

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 089/2021
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I – RELATÓRIO

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 089/2021, destinado ao fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino na sede do Município, na sede de Distrito de Castelo de Sonhos e na sede de Cachoeira da Serra,, em cujo despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 034/2022, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SEMED e a empresa R. A. BANDEIRA PANIFICADORA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.035.727/0001-00.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despendendo, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da Contratada.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

R. A BANDEIRA (PANIFICADORA ESPLANADA DO XINGU), solicita à Administração o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 034/2022, justificando o pedido no reajuste para maior valor, do preço do item 45 – PÃO DOCE TIPO HOT DOG, no percentual de %73,80, apresentando em anexo planilha de cálculos e notas fiscais pertinentes ao presente mês do ano em vigor.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico- financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confirma-se a lei Federal 8666/1993, em consonância com o ditame constitucional inscrito no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratantes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existente as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado a Administração.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato.

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível - nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem previsão constitucional, o que deve ser observando pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

Tratando-se das hipóteses inscritas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

“A rigor, alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior ou fato do príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer que o fato do príncipe é geral significa que a medida propagada por ele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante de fato de príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Forum. 4ª Edição, Belo Horizonte, 2015). Não obstante a isso, alerta o mestre que apenas a ocorrência do fato imprevisível

não conduz `necessária revisão contratual:

“Assim sendo, para que se autorize a revisão do contrato não basta a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, é necessário que o evento havido desenhe álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações dos custos que ultrapassam a normalidade, que sejam incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contrato. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Forum. 4ª Edição, Belo Horizonte, 2015).

Logo, reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Vislumbro no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela Contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo legal da Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste do preço do item em comento amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da “... superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio a ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1999). O aumento é atestado pelas notas fiscais juntadas pela Contratada, em que se denota considerável diferença entre o valor da aquisição dos produtos utilizados na produção do item em comento nos meses anteriores e o presente momento.

Fica clara a majoração dos encargos da Contratada decorrente do reajuste de preços dos produtos utilizados na produção do item em comento, assim como as notas fiscais, resultando no desequilíbrio da equação financeira, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da lei Federal 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica ENTENDE, CONCLUI e OPINA:

Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 034/2022-SEMED, firmado com a R. A. BANDEIRA PANIFICADORA - EPP, condicionada à análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados na planilha de cálculos anexa aos autos, para fim de atestação da compatibilidade com a majoração pleiteada pela Contratada para o reajuste do preço do item 45 – PÃO DOCE TIPO HOT DOG, em %73,80.

Altamira/PA, 02 de fevereiro de 2023.

RAFAEL DUQUE ESTRADA D.E OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 19.681

TARCISIO DE ANDRADE PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 34.050